

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 11 - Na ausência de indicadores específicos para o exercício considerado poderão ser utilizados os indicadores globais a que se refere o artigo 1º desta resolução conjunta.

Parágrafo único - Cabe à comissão a que se refere o § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores de que trata este artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pela comissão intersecretarial.

Artigo 12 - A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional enviará Notas Técnicas trimestrais ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário da Gestão Pública, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Parágrafo único - Para fins de apuração dos resultados dos indicadores presentes nesta resolução, deverão ser discriminadas nas Notas Técnicas as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos no período respectivo.

Artigo 13 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SGP-1, de 10 de junho de 2011.

Resolução Conjunta CC/SGP-5, de 15 de junho de 2012

Dispõe sobre a fixação de metas e linhas de base para os indicadores globais da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR a seus servidores, no exercício de 2012, nos termos da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Gestão Pública, considerando o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, e no artigo 7º da Resolução Conjunta CC/SGP-4, de 15 de junho de 2012, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2012, as metas anuais e as linhas de base para os indicadores globais da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, a que se refere a Resolução Conjunta CC/SGP-4, de 15 de junho de 2012, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR a seus servidores, com fundamento na Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, ficam fixadas nos termos do Anexo I desta resolução conjunta.

Artigo 2º - As metas e linhas de base desdobradas e acumuladas do Indicador "Proporção de Despesas de Custeio em Relação ao Orçamento Total" (I4), para cada trimestre, ficam definidas conforme Anexo II desta Resolução.

Artigo 3º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da**Resolução Conjunta CC/SGP-5, de 15 de junho de 2012**

LINHAS DE BASE E METAS ANUAIS DOS INDICADORES GLOBAIS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INDICADOR (IN)	Linha de Base	Meta
Índice de Execução Financeira de Convênios (I1)	90%	95%
Proporção da Despesa com Investimento em Relação à Despesa Total (I2)	3,57%	10,2%
Índice de Execução Orçamentária (I3)	93%	97%
Proporção de Despesas de Custeio em Relação ao Orçamento Total (I4)	21,97%	21,36%
Índice Sintético Referente ao Novo Detran (I5):	NA	NA
ISA - Número de Ciretrans Inaugurados de Acordo com o Novo Modelo de Gestão/Número de Ciretrans Planejados para o Exercício 2012	0,67	1,00
ISB - Número de Avaliações "Bom" e "Ótimo"/Total de Atendimentos	0,7	0,85
ISC - Número de Emissões de Documentos no Portal do Novo Detran (CNH Definitivo + 2ª Via CNH + PID)/Total de Emissões Realizadas nos Ambientes Virtual e Presencial (CNH Definitivo + 2ª Via CNH + PID)	0,10	0,15

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º da**Resolução Conjunta CC/SGP-5, de 15 de junho de 2012**

LINHAS DE BASE E METAS TRIMESTRAIS DO INDICADOR "PROPORÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO TOTAL (I4) DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Período De Avaliação	Linha de Base	Meta
I - primeiro trimestre (período de avaliação de janeiro a março de 2012)	17,60%	16,35%
II - segundo trimestre (período de avaliação de janeiro a junho de 2012)	22,01%	20,42%
III - terceiro trimestre (período de avaliação de janeiro a setembro de 2012)	23,21%	21,56%
IV - quarto trimestre (período de avaliação de janeiro a dezembro de 2012)	21,97%	21,36%

Resolução Conjunta CC/SGP-6, de 15 de junho de 2012

Dispõe sobre a definição, e os critérios de apuração e avaliação, dos indicadores globais da Secretaria da Fazenda para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR a seus servidores, a que se refere a Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Gestão Pública, considerando o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam definidos os seguintes indicadores globais da Secretaria da Fazenda para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, nos termos da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008:

I - índice de satisfação dos usuários externos dos principais serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1);

II - índice de transparência fiscal (I2);

III - proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I3);

IV - receita tributária (I4);

V - receita não-tributária (I5).

Parágrafo único - Os indicadores a que se referem os incisos I a V deste artigo serão apurados e avaliados na seguinte conformidade:

1. incisos I a III, anualmente;

2. incisos IV e V, trimestralmente, de forma cumulativa.

CAPÍTULO II

Da Apuração dos Indicadores e Fixação das Metas

SEÇÃO I

Da Apuração dos Indicadores

Artigo 2º - O índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1) será calculado pela média ponderada do índice de satisfação dos usuários dos principais serviços externos, com base em pesquisa de opinião, realizada por entidade independente.

§ 1º - Sem prejuízo de outros elementos pertinentes, para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados o resultado da apuração e avaliação do indicador Índice de Satisfação dos Usuários Externos deverá estar acompanhado dos seguintes dados relativos à pesquisa de opinião:

I - identificação dos usuários externos (público-alvo da pesquisa);

II - relação dos principais serviços externos prestados pela Secretaria da Fazenda;

III - explicitação dos pesos utilizados para cálculo da média ponderada de satisfação de cada serviço;

IV - descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos dados;

V - informação das datas de início e de término da aplicação da pesquisa;

VI - número de questionários, consultas ou entrevistas aplicadas e de respostas obtidas, por serviço objeto da pesquisa;

VII - apresentação da entidade independente realizadora da pesquisa.

§ 2º - A pesquisa de opinião deverá ser realizada com intervalo de 12 (doze) meses e preferencialmente no mesmo período do ano.

Artigo 3º - O índice de transparência fiscal (I2) será calculado com base no relatório sobre a observância de normas e códigos de transparência fiscal (ROSC Report on the Observance of Standards and Code), desenvolvido pelo Fundo Monetário Internacional - FMI, considerando o universo de ações recomendadas e sua efetiva implementação no exercício considerado.

Parágrafo único - Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados, o resultado da apuração e avaliação do indicador referido no "caput" deste artigo deverá estar acompanhado das seguintes informações:

1. identificação das ações de transparência fiscal adotadas como meta de implementação para o período sob avaliação;

2. demonstração da efetiva implementação, no período sob avaliação, das ações referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 4º - A proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I3) será calculada com base nas demonstrações contábeis do Estado de São Paulo.

§ 1º - A despesa com investimentos será obtida pela soma da despesa liquidada nas seguintes contas do plano contábil do Estado de São Paulo:

1. conta 44000000 - despesas de capital - investimentos;

2. conta 45906510 - despesas de capital - inversões financeiras - subscrição de ações para constituição ou aumento de capital de empresas para investimento.

§ 2º - Para efeito de cálculo do I3 será considerada a despesa liquidada contida no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre do exercício considerado, de acordo com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - Para o cálculo da receita total será considerado o total das receitas orçamentárias correntes e de capital, publicadas nos termos do § 2º deste artigo, excluídas as receitas intra-orçamentárias.

Artigo 5º - A receita tributária (I4) corresponderá ao determinado na Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15 de junho de 2012.

Parágrafo único - Para fins de pagamento do valor da Bonificação por Resultados, a apuração dos resultados do indicador a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar acompanhada da descrição dos procedimentos e dos valores das parcelas utilizadas no cálculo dos resultados.

Artigo 6º - A receita não-tributária (I5) corresponderá à soma das receitas orçamentárias não incluídas no indicador global previsto no inciso IV do artigo 1º desta resolução conjunta, excluídas as intra-orçamentárias.

§ 1º - Para efeito de cálculo do I5 será considerada a receita registrada contabilmente no período de avaliação, com defasagem mínima de 30 (trinta) dias contados do término do período de avaliação.

§ 2º - Aplicam-se ao indicador a que se refere o "caput" deste artigo as disposições do parágrafo único do artigo 5º desta resolução conjunta.

SEÇÃO II

Da Fixação das Metas

Artigo 7º - As metas serão fixadas para o período de 12 (doze) meses, correspondente ao exercício financeiro, ficando desdobradas em períodos trimestrais aquelas relativas aos indicadores Receita Tributária (I4) e Receita não-Tributária (I5).

§ 1º - Em atenção ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a série histórica dos resultados dos indicadores nos últimos 3 (três) anos deverá acompanhar a proposta de metas.

§ 2º - O desdobramento das metas anuais a que se refere o "caput" deste artigo deverá observar o comportamento sazonal dos indicadores nos 3 (três) últimos exercícios.

§ 3º - Para cada exercício, as metas e as linhas de base deverão ser propostas até o último dia de fevereiro.

Artigo 8º - Na ocorrência de fatores supervenientes, tais como alterações na legislação, anistias, remissões e decisões governamentais, de caráter transitório ou não, que afetem a consecução das metas e independem da vontade dos servidores, as metas poderão ser revisadas pela comissão intersecretarial a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, mediante proposta justificada do Secretário da Fazenda.

CAPÍTULO III

Do Índice de Cumprimento de Metas

Artigo 9º - O Índice de Cumprimento de Metas - IC, a ser calculado para cada indicador é a razão entre o valor obtido no indicador (IN-EF) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE) e a meta do indicador (IN-META) subtraído do valor considerado como linha de base do indicador (IN-BASE), na seguinte fórmula:

IC = (IN-EF - IN-BASE) / (IN-META - IN-BASE)

Artigo 10 - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA, deverão ser considerados, para cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, os seguintes pesos:

I - para o Índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1), peso de 20%;

II - para o Índice de transparência fiscal (I2), peso de 10%;

III - para a proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I3), peso de 10%;

IV - para a Receita tributária (I4), peso de 40%;

V - para a Receita não-tributária (I5), peso de 20%.

§ 1º - Para efeito da ponderação de que trata o "caput" deste artigo, o valor de cada Índice de Cumprimento de Metas - IC, será:

1. igual a 1 (um), quando as metas forem cumpridas integralmente;

2. nunca inferior a 0 (zero);

3. considerado até o limite de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), em caso de superação das metas.

§ 2º - Para o cálculo do Índice Agregado de Cumprimento de Metas - ICA nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício deverão ser considerados somente os resultados apurados nos indicadores I4 e I5, com os seguintes pesos:

1. para a Receita tributária (I4), peso de 67%;

2. para a Receita não-tributária (I5), peso de 33%.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 11 - Na ausência de indicadores específicos para o exercício considerado poderão ser utilizados os indicadores globais a que se refere o artigo 1º desta resolução conjunta.

Parágrafo único - Cabe à comissão a que se refere o § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, a apuração dos índices de cumprimento das metas dos indicadores globais e específicos, de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução conjunta.

Artigo 12 - A Secretaria da Fazenda enviará Notas Técnicas ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Gestão Pública, por intermédio do Serviço de Apoio à Bonificação por Resultados, contendo uma avaliação do cumprimento das metas e as respectivas justificativas para o desempenho do período.

Parágrafo único - Para fins de apuração do cumprimento das metas dos indicadores definidos nesta resolução conjunta, as variáveis, informações, parâmetros e etapas dos cálculos dos desempenhos obtidos deverão ser discriminados nas Notas Técnicas a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 13 - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de

2012, ficando revogada a Resolução Conjunta CC/SGP-1, de 10 de junho de 2011.

Resolução Conjunta CC/SGP-7, de 15 de junho de 2012

Dispõe sobre a fixação de metas e linhas de base para os indicadores globais da Secretaria da Fazenda, visando ao pagamento da Bonificação por Resultados - BR aos servidores a que se refere a Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, no exercício de 2012

O Secretário-Chefe da Casa Civil e o Secretário de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, e das disposições da Resolução Conjunta CC/SGP-6, de 15 de junho de 2012, resolvem:

Artigo 1º - Para o exercício de 2012, as metas e as linhas de base para os indicadores globais da Secretaria da Fazenda, a que se refere a Resolução Conjunta CC/SGP-6, de 15 de junho de 2012, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR aos servidores dessa Pasta, ficam fixadas nos termos do Anexo desta resolução conjunta.

Parágrafo único - Para o indicador receita tributária (I4), o valor nominal da meta previsto no Anexo desta resolução conjunta será automaticamente atualizado nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15 de junho de 2012.

Artigo 2º - As metas e as linhas de base dos indicadores receita tributária (I4) e receita não-tributária (I5) especificadas no Anexo desta resolução conjunta, serão desdobradas tri-

mestralmente por ato do Secretário da Fazenda, observado o disposto no artigo 7º da Resolução Conjunta CC/SGP-6, de 15 de junho de 2012.

Artigo 3º - O Índice de Satisfação dos Usuários Externos dos Serviços Prestados será apurado com base em escala de 1,0 (um) a 4,0 (quatro), significando:

I - 1,0 (um) Muito Insatisfeito;

II - 2,0 (dois) Insatisfeito;

III - 3,0 (três) Satisfeito;

IV - 4,0 (quatro) Muito Satisfeito.

Artigo 4º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º da**Resolução Conjunta CC/SGP-7, de 15 de junho de 2012**

LINHA DE BASE E META DOS INDICADORES GLOBAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA

INDICADOR (IN)	Linha de Base	Meta
Índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados pela Secretaria da Fazenda (I1A)	3,00	3,23
Índice de transparência fiscal (I2)	0,7299	0,7419
Proporção da despesa com investimentos em relação à receita total (I3)	0,00%	9,98%
Receita tributária (I4) R\$	127.870.169.913,28	130.043.962.801,80
Receita não-tributária (I5) R\$	18.739.729.097,72	32.300.308.842,00

Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP-1, de 15 de junho de 2012

Dispõe sobre a definição, e a fixação dos critérios de apuração e avaliação, de indicadores globais da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT para fins de pagamento do valor da Participação nos Resultados - PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008.

O Secretário-Chefe da Casa Civil e os Secretários de

Planejamento e Desenvolvimento Regional e de Gestão Pública, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto nos artigos 27, 29 e 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008,

resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Ficam definidos a receita tributária, em valores correntes,

e o índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados, como indicadores globais da

Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, para fins de pagamento da Participação nos Resultados -

PR aos Agentes Fiscais de Rendas, instituída nos termos da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de

2008.

Parágrafo único - O índice de cumprimento de metas dos

indicadores referidos no "caput" deste artigo serão apurados e avaliados na seguinte conformidade:

1. receita tributária, trimestralmente, de forma cumulativa;

2. índice de satisfação dos usuários externos dos serviços prestados,

anualmente.

Artigo 2º - A receita tributária (RT) corresponderá à soma das

seguintes parcelas:

I - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS (AR ICMS);

II - arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Propriedade

de Veículos Automotores - IPVA (AR IPVA);

III- arrecadação, em valores correntes, do Imposto sobre Transações

"*causa mortis*" e Doações de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD (AR ITCMD);

IV - arrecadação, em valores correntes, das Taxas de Fiscalização e

Serviços Diversos e Emolumentos - TAXAS (AR TAXAS);

V - receita de parcelamentos especiais de tributos atrasados, inclusive

aqueles pagos em parcela única, feitos por meio de convênios CONFAZ ou leis específicas e as receitas de

multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos - RP (AR RP).

Parágrafo único - Integram a arrecadação dos tributos previstos nos

incisos I a IV do "caput" do artigo 2º desta Resolução Conjunta, a receita oriunda dos parcelamentos

ordinários e as receitas de multas, juros de mora e acréscimos financeiros destes parcelamentos.

Artigo 3º - O índice de satisfação dos usuários externos dos serviços

prestados pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT será calculado pela média ponderada dos

índices de satisfação dos usuários de seus principais serviços externos, com base em pesquisa de opinião,

realizada por entidade independente.

§ 1º - Sem prejuízo de outros elementos pertinentes ao pagamento do

valor da Participação nos Resultados, o resultado da apuração e avaliação do indicador a que se refere o

"caput" deste artigo deverá estar acompanhado dos seguintes dados relativos à pesquisa de opinião:

1. identificação dos usuários externos (público-alvo da pesquisa);

2. relação dos principais serviços externos prestados pela CAT;

3. explicitação dos pesos utilizados para cálculo da média ponderada

de satisfação de cada serviço;

4. apresentação da entidade independente realizadora da pesquisa;

5. datas de início e de término da aplicação da pesquisa;

6. descrição da metodologia empregada para coleta e análise dos

dados;